



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.693446/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.316 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO COM DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL FISCAL.

Iniciado o processo administrativo fiscal nos termos do Dec. 70.235/72, mostra-se insuficiente a mera apresentação de declarações retificadas para comprovar o crédito a ser compensado. É necessária a apresentação de documentação contábil/fiscal que comprove a formação do valor a ser compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, de forma a manter a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.316 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.693446/2009-14

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **122-125** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **01-31.094**, da 1ª Turma da DRJ/BEL (fls. **109-117**), em sessão realizada na data de 15 de janeiro de 2015, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **10-11** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor da Manifestante.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. O DD com cópia à fl. 7 não homologou a compensação declarada por meio da PER/DCOMP **06687.49829.140809.1.3.04-9007**. O fundamento para a decisão foi de que o crédito apontado foi integralmente utilizado para quitação de débitos da Contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação pleiteada. Conjuntamente com a negativa, a Contribuinte foi intimada do principal, multa e juros que deveria pagar.

3. Inconformada com o ato da Autoridade fiscal, a Interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade. Resumidamente afirmou que informou equivocadamente o débito referente ao pagamento em sua DCTF, sendo que o valor não seria de **R\$ 617.417,68**, mas sim de **R\$ 525.769,26**, sendo que foi recolhido indevidamente o montante de **R\$ 55.278,54**, em virtude de medida judicial. A Contribuinte recolheu duas vezes esse último valor.

4. A DRJ julgou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, nos termos da ementa de fl. 109.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2008

Ementa:

DCTF. VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS A simples apresentação de alegações sobre suposto pagamento indevido ou a maior, se desacompanhada de outras provas da ocorrência dos fatos geradores descritos na Manifestação de Inconformidade, não permite o deferimento da solicitação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Em suma, o Órgão colegiado consignou que o ônus da prova cabe ao contribuinte nos casos de declaração de compensação não homologada. No caso, a Contribuinte não comprovou que “no valor referente aos darf’s apresentados constam os valores retidos do impetrante do mandado de segurança apresentado como apto à inoccorrência dos fatos geradores do IRRF”. Seria necessário que apresentasse elementos consistentes de sua escrituração. Com base na documentação apresentada restam dúvidas sobre o crédito.

II. Recurso Voluntário

6. Intimada da decisão, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual argumenta, em síntese, o seguinte: **a)** como a Recorrente foi intimada a depositar o valor relativo ao IRRF, qualquer que seja o desfecho do Mandado de Segurança, haveria crédito em seu favor, uma vez que recolheu o montante de **R\$ 616.431,80** e cujos comprovantes estão situados às fls. **54 a 56**; **b)** o valor devido de IRRF e sobre quem recorreu estão indicados na DIRF, bastando consultar tal declaração para confirmar os valores; **c)** foi apresentada toda a documentação para averiguar melhor. Caso houvesse dúvidas, bastava consultar a DIRF apresentada. Ao final, requereu o provimento do Recurso, para que o direito creditório fosse totalmente reconhecido, com a consequente homologação da compensação apresentada.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **119 – 04/09/15**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **121 – 05/10/15**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Direito creditório e comprovação

11. Como se observa, a discussão se limita à comprovação. Primeiramente, comprovação de erro no valor declarado pela Contribuinte em sua DCTF. Depois, na comprovação da existência de crédito em favor desta.

12. Quanto aos valores indicados em DCTF e sua respectiva retificação, tais podem ser confirmados pelas respectivas declarações, às fls. **42** (DCTF original) e **44** (respectiva retificadora). Documentos colacionados abaixo com o acréscimo de destaque.

Ano-calendário: 2008

MOTIVO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADO EM DOCUMENTAÇÃO.

Qualquer alegação de erro no preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimento a maior. Não apresentada escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF ou DIPJ, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não homologação das compensações pleiteadas. **(Processo n.º 10166.903761/2013-17, Acórdão n.º 1402-005.522, Sessão de 18 de maio de 2021, Relatora: Junia Roberta Gouveia Sampaio)**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO COM DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL FISCAL.

Iniciado o processo administrativo fiscal nos termos do Dec. 70.235/72, mostra-se insuficiente a mera apresentação de declarações retificadas para comprovar o crédito a ser compensado. É necessária a apresentação de documentação contábil/fiscal que comprove a formação do valor a ser compensado. **(Processo n.º 10805.901484/2013-27, Acórdão n.º 1402-004.905, Sessão de 11 de agosto de 2020, Relator: Luciano Bernart)**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

[...]

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NÃO OFENSA. RETIFICAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior. Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não homologação das compensações pleiteadas.

[...] **(Processo n.º 10983.902490/2012-60, Acórdão n.º 3201-007.145, Sessão de 26 de agosto de 2020, Relator: Leonardo Vinicius Toledo de Andrade)**

15. Em que pese as alegações e a retificação da declaração por parte da Contribuinte, não houve a devida comprovação sobre a alteração dos valores, mesmo depois da DRJ ter utilizado como argumento a ausência de provas (fl. **115**, colação abaixo). Assim, a Recorrente tomou conhecimento sobre a necessidade de comprovação, mas mesmo assim, optou por tentar apenas reverter a Decisão. Como visto, ela deve ser mantida nesse aspecto, não sendo reconhecido o direito creditório com base em simples retificação da DCTF.

Os argumentos acima apresentados não se referem apenas a possibilidade ou não de aceitação de retificação da DCTF, após a manifestação da fiscalização, via despacho decisório, mas, também à ausência de provas que autorizem a convicção da verdade material pela recorrente aventada.

16. Nos termos do Recurso, haveria ainda o recolhimento de IRRF por força de decisão liminar, em processo que ex-funcionários da Recorrente ingressaram contra a União para não ter seu IR retido na fonte, já que seriam provenientes de verbas indenizatórias (fls. **49-58**). Abaixo se colaciona a parte da decisão liminar que determina o recolhimento do IRRF pela Requerente (fl. **47**).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar a entidade pagadora que deposite à ordem deste Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre a verba denominada "indenização de transferência do vínculo empregatício",, determinando a expedição de ofício ao empregador, no endereço apontado às fls. 26, para que esclareça a que título tal verba foi paga aos Impetrantes.

17. A Contribuinte alegou, em sua MI, que já teria efetuado o recolhimento do IRRF, antes da decisão, e que, portanto, haveria recolhimento duplo. Ao pesquisar no *site* da Justiça Federal de São Paulo, constata-se que a ação em questão foi julgada improcedente para os impetrantes, sendo conseqüentemente procedente para a União.

PROCESSO	Consulta da Movimentação Número : 23 0022441-08.2008.4.03.6100 Em 03/11/2008 as 19:00 h
Descrição	SENTENCA COM RESOLUCAO DE MERITO PEDIDO IMPROCEDENTE Nome da Parte: CLINTON MARTINS CERRATO E OUTROS. Complemento Livre: SENTENCA TIPO A.

42 **20/04/2009** TRANSITO EM JULGADO Data do Último Prazo: 10/03/2009
Complemento Livre: SENTENCA FLS. 105/111

PROCESSO	Consulta da Movimentação Número : 82 0022441-08.2008.4.03.6100 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/11/2010 p/ Despacho/Decisão *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fls. 208/210: ciência às partes da conversão em renda da União Federal. Após, nada mais sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 13/01/2011 ,pag 264/290
-----------------	--

18. A mesma situação com a alegação do erro na DCTF ocorre aqui. A Recorrente afirma que teria direito ao crédito, entretanto, não comprova que efetuou o pagamento em duplicidade. Fato é que a Autoridade fiscal reconhece em seu DD que houve o pagamento de DARF no valor de **R\$ 616.431,80**, bem como há comprovantes de depósitos do processo judicial que, somados, contabilizam o valor de **R\$ 55.278,54**, mas não há documentação que demonstre que os valores foram recolhidos duas vezes em virtude do IRRF

dos mesmos credores. Foi por isso que a DRJ formulou questionamentos à fl. **116**, os quais a Contribuinte até se disponibilizou a responder, às fls. **124-125**, sem, contudo, apresentar qualquer documento que justificasse suas respostas.

19. Alegou ainda a Requerente que o fisco deveria ter verificado a sua DIRF. Em contraponto à tal narrativa, novamente se afirma que a mera declaração desacompanhada de documentação que a comprove não é suficiente para justificar a argumentação, pelo menos quando há alterações da forma como houve. Ressalta-se que a Contribuinte nem juntou a DIRF aos Autos. Há de se ressaltar que, nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o direito.

20. Assim, não devem ser os argumentos da Contribuinte acatados, mantendo-se a decisão da DRJ.

V. Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos fundamentos apresentados.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart